



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000462-09.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n°:
1000462-09.2020.8.26.0108

Apelante: SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA (JG)

Apelado: BANCO BMG S/A.

COMARCA: CAJAMAR

VOTO 42.638

INDENIZATÓRIA — Danos morais oriundos de depósitos não autorizados na conta-corrente da parte autora, que alega não ter celebrado nenhum contrato de empréstimo consignado — Pedido cumulado de obrigação de abstenção de novos depósitos e de depósito judicial dos que foram feitos como devolução — Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição após prova pericial grafotécnica concluir pela falsidade da assinatura no contrato, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e facultada sua compensação com aquilo que foi depositado na conta-corrente da parte autora — Irresignação recursal apenas da parte autora buscando a majoração da indenização e a não obrigatoriedade de devolução/compensação de valores — COMPENSAÇÃO — Necessidade, sob pena de enriquecimento ilícito — DANO MORAL — Caracterização — Situação em que houve novos depósitos apesar de reclamação feita ao PROCON, evidenciando verdadeiro descaso dos prepostos da instituição financeira ré com ela — Valor arbitrado de R\$ 5.000,00 que é considerado razoável em função do dano suportado — Sentença mantida — Apelação não provida.

1 - Trata-se de ação ordinária para indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), cumulada com obrigação de fazer consistente na 'interrupção' de depósitos de empréstimos não solicitados, eis que a parte autora identificou dois depósitos de R\$ 650,00 na sua conta-corrente, sendo que nega, veementemente, ter conhecimento ou autorizado a operação impugnada. Há pedido, ainda, de autorização para o depósito judicial desses valores, o que não foi acolhido pelo magistrado *a quo*, sendo deferida tutela antecipada apenas para suspensão dos descontos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (fls. 14/15).

Na contestação de fls. 39/69 a instituição financeira ré assevera, no mérito, que não identificou nenhuma irregularidade na celebração do contrato, com uso do limite para saques de R\$ 570,00 e outros três de R\$ 650,00, todos efetivamente depositados na conta-corrente da parte autora. Juntou documentos (fls. 70/129).

No despacho saneador de fls. 164/165 foi determinada a perícia grafotécnica na assinatura no contrato impugnado (fls. 164/165), sobrevivendo o laudo de fls. 231/257 que concluiu pela não convergência com aquela do punho da parte autora.

Em razão disto, na sentença de fls. 326/329 a pretensão foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz Marcelo Henrique Mariano, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes e fixando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), facultada a compensação com as quantias que foram creditadas na conta-corrente da parte autora. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre a condenação.

A parte autora, insatisfeita, apela (fls. 337/342), pedindo, em síntese, a majoração da indenização e a não devolução/compensação do valor que lhe foi depositado.

Contrarrazões ofertadas as fls. 351/363, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 337/342, interposta em 24/09/2024, é tempestiva, considerada a interrupção de prazo operada pelos embargos declaratórios de fls. 332/333, e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 334), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO DANO MORAL E DA COMPENSAÇÃO DE VALORES

De início, não é raro observar em processos semelhantes que empréstimos sejam consolidados pelos próprios correspondentes bancários, que as vezes entram em contato com pessoas idosas para oferecer o serviço ou ludibriá-las sob necessidade de 'prova de vida', e acabam conseguindo obter documentos, elaborar o contrato e assiná-lo, procedendo o depósito (não autorizado) do valor na conta-corrente do mutuário, recebendo aquele, em troca, comissionamento do agente financeiro. Obviamente, o ato não é reputado válido (artigos 104 e 113 do Código Civil).

No entanto, a partir do momento em que houve depósito de valores sob contrato posteriormente declarado ineficaz é obrigação do correntista devolver ao depositante, sob pena de enriquecimento ilícito. Tanto isso é verdade que na petição inicial houve pedido expresso para essa devolução (fls. 06), o que foi acolhido a final da sentença, mas na forma de 'compensação' parcial com aquilo que foi arbitrado como indenização por danos morais. Nenhum reparo na sentença nesse sentido.

Por outro lado, o simples depósito de empréstimo não solicitado, com pequenos descontos decorrentes, não ensejaria uma situação de 'dor psíquica

intensa', sentimento de descaso ou sofrimento profundo.

No entanto no caso em testilha a situação é peculiar, pois a parte autora enquanto fazia reclamação ao PROCON de um depósito não reconhecido, foi surpreendida dias após com outro, apesar da instituição financeira ré ter sido notificada por aquela entidade em relação ao primeiro, e, como não houve sucesso na via administrativa, obrigou aquela a percorrer a via judicial. Efetivamente não se trata de mero 'aborrecimento', mas de absoluto descaso da instituição financeira ré em impedir que seus prepostos agissem irregularmente novamente, ensejando nexos causal com ofensa à honra subjetiva da parte autora, ignorada em seus direitos, caracterizando o dano moral.

E, no que tange ao arbitramento, na forma do artigo 944 do Código Civil, como o dano não foi potencializado com descontos sucessivos e impactantes do orçamento mensal da parte autora, razoável a fixação feita na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como tem decidido este Relator em casos semelhantes.

Portanto, também nesse aspecto nenhum reparo na sentença.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença tal como prolatada, com os acréscimos do tópico anterior.

A título de sucumbência recursal fica arbitrada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos advogados da instituição financeira ré, não compensável com a verba fixada no primeiro grau de jurisdição.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator